



CCM  
Nº 70053022661  
2013/CÍVEL

A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI SUPERVENIENTE ALTERANDO OS DISPOSITIVOS DAS LEIS IMPUGNADAS NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. AÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

De acordo com a ação da jurisprudência do Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal, a edição de norma superveniente, que modifica a lei ou dispositivo de lei que é impugnado na ação direta de inconstitucionalidade em curso, acarreta a perda de objeto da demandada, que, prejudicada, deve ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL  
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70053022661 COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PROPONENTE

MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSOES REQUERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PALMEIRA DAS MISSOES REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Na manifestação do Município de Palmeira das Missões às folhas 112 e seguintes e da Câmara de Vereadores às folhas 215 e seguintes, noticia-se que a Lei Complementar Municipal n. 051, de 8 de fevereiro de 2013, alterou as partes das leis municipais que são objeto de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada (parte do artigo 1º e do Anexo II, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 031, de 08 de dezembro de 2010, do artigo 2º e do Anexo II, da Lei Municipal n.º 3.509, de 31 de janeiro de 2005, e de parte do artigo 19 da Lei Complementar n.º 002,



CCM  
Nº 70053022661  
2013/CÍVEL

de 15 de abril de 2005, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 031, de 08 de dezembro de 2010, todas do Município de Palmeira das Missões, de acordo com a petição inicial).

Em razão disso, o Dr. Procurador-Geral de Justiça, em sua manifestação final, requereu a extinção da ação direta de inconstitucionalidade por perda de objeto, de acordo com a jurisprudência consolidada do Órgão Especial nesse sentido (fls. 423-6).

**Relatei. Decido como Relator.**

A ação direta de inconstitucionalidade deve ser declarada prejudica e extinta sem julgamento de seu mérito, por perda de objeto.

Faço remissão expressa à manifestação final do Dr. Procurador-Geral de Justiça, em especial à fl. 425 e verso, na qual reproduz ementas precedentes do Órgão Especial, extinguindo ADINs por perda de objeto decorrente de modificação legislativa superveniente, no curso do processo, da lei impugnada.

De acordo com a ação da jurisprudência do Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal, a edição de norma superveniente, que modifica a lei ou dispositivo de lei que é impugnado na ação direta de inconstitucionalidade em curso, acarreta a perda de objeto da demandada, que se extingue sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Refiro ementas de precedente do Órgão Especial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI IMPUGNADO (ARTIGO 67, INCISO XVI). MODIFICAÇÃO QUE NADA DISSE ACERCA DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CASA LEGISLATIVA PARA A APROVAÇÃO DE CONSÓRCIOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. DERROGAÇÃO DA NORMA CONTESTADA. PERDA DO OBJETO DA ACÇÃO. EXTINÇÃO SEM APRECIACÇÃO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039629100, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/05/2011);



CCM  
Nº 70053022661  
2013/CÍVEL

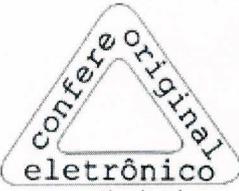
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA. REVOGAÇÃO DA LEI. PERDA DO OBJETO. Revogada a Lei Municipal atacada, resta prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade por perda do seu objeto. Inteligência do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70036912368, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 02.09.2010).

**Assim sendo, declaro prejudicada e extingo a ação direta de inconstitucionalidade sem julgamento de mérito, em decorrência da perda de objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se e registre-se.

Porto Alegre, 13 de junho de 2013.

**Desembargador Carlos Cini Marchionatti, Relator.**

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CARLOS CINI MARCHIONATTI Nº de Série do certificado: 11FCC559CBAAEF387B8B9FF5326D770B Data e hora da assinatura: 14/06/2013 14:54:25</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 700530226612013985426</p>
--	--



CCM  
Nº 70053025881  
2013CÍVEL

ACÇÃO DIRECTA DE INCONSTITUCIONALIDADE DECISÃO  
MONOCRÁTICA REVOGAÇÃO DA LEI PERDA DO OBJETO. Revogada a  
Lei Municipal atcada, resta prejudicada a acção directa de inconstitucionalidade  
por perda do seu objeto. Inteligência do artigo 287, inciso VI, Código de  
Processo Civil. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE  
MÉRITO. (Acção Directa de Inconstitucionalidade nº 7005302588, Tribunal  
Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Atir Felipe Schmitz, Julgado em  
02.08.2013).

Assim sendo, declaro prejudicada e extinta a acção directa  
de inconstitucionalidade sem julgamento de mérito, em decorrência da  
perda de objeto, com fundamento no artigo 287, inciso VI, do Código de  
Processo Civil.

Intimem-se e registre-se.  
Porto Alegre, 13 de Junho de 2013.

Desembargador Carlos Cini Marchionatti, Relator.

<p>Para conferir o conteúdo desta documenta, acesse, no Internet, o endereço: http://www.tju.rs.gov.br/verificador e digite o seguinte número verificador: 700530258812013082428</p> <p>Data e hora da assinatura: 14/06/2013 14:54:25</p> <p>Nº de série do certificado: FFC0250CBAABF327589F2523070B</p> <p>Signatário: CARLOS CINI MARCHIONATTI</p> <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:</p>	
---	--

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos

Em 14/06/2013

Secretário(a)